



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Obras Sociais e Educacionais de Luz.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 101/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução de vagas totais anuais do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro (UNISA) como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.001824/2009-49		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>257/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/6/2012</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O presente processo trata de um recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 101/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução de vagas totais anuais do curso de Medicina como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso da Universidade de Santo Amaro (UNISA).

A Universidade de Santo Amaro (UNISA), situada à Rua Professor Enéas de Siqueira Neto, nº 340, Jardim das Imbuías, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela entidade Obras Sociais e Educacionais de Luz, apresentou recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 101/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 25 de novembro de 2010, e por meio da Nota Técnica nº 231/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, reduziu 20 (vinte) vagas da oferta do seu curso de Medicina.

Em análise aos autos do processo e com a finalidade da emissão de parecer acerca do pleito, consideramos a cronologia dos eventos abaixo apresentados:

Em **5 de março de 2009**, por meio do **Memorando nº 1.037/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC**, emitido pela Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior – Diretoria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior, assinado por Frederico Normanha Ribeiro de Almeida, foi encaminhado ao Chefe da Divisão de Controle de Processos do DCP a solicitação de abertura de Processo, com vistas à apuração de irregularidades, no âmbito da Universidade de Santo Amaro (UNISA), acompanhado, em apenso, por denúncias relatadas em *e-mails* e cartas de alunos; residentes da Faculdade de Medicina da UNISA e representantes do Centro Acadêmico.

Ainda, na mesma data, **5/3/2009**, foi emitida pela Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, acordada pelo Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Paulo Roberto Wollinger, a **Nota Técnica nº 85/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC**, na qual expôs a necessidade de abertura de um processo de supervisão, considerando: a) as inúmeras denúncias trazidas à SESu por alunos; professores; membros da comunidade médica; por órgãos como o Conselho Nacional de Saúde; o Conselho Regional de Medicina de São Paulo e o Ministério Público Federal; b) relatos sobre suposta reestruturação administrativa da

UNISA que acarretou a demissão de um grande número de docentes e alterações nos instrumentos de administração/convênio do Hospital Geral do Grajaú, utilizado nas práticas médicas. A Nota Técnica nº 85/2009 também informava que a Universidade de Santo Amaro havia sido notificada em dois momentos e que a IES manifestou-se afirmando, em breve síntese: a) que as atividades do curso de Medicina estavam em pleno e perfeito funcionamento; b) que as demissões de docentes e outras mudanças administrativas visavam à melhoria da infraestrutura e da qualidade do curso de Medicina, não impactando em seu funcionamento; c) que a situação do convênio com o Hospital Geral do Grajaú já havia sido regularizada.

Diante da divergência de informações entre denunciante e a IES sobre as reais condições de oferta do curso de Medicina da UNISA, bem como a incerteza entre os órgãos envolvidos, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior e a Direção de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando as disposições contidas no Decreto nº 5.773/2006, especialmente seu artigo 45, §§ 1º e 2º, por meio da **Nota Técnica nº 85/2009-CGSUP/DESUP/SESu**, de 5/9/2009, recomendou então a designação de uma Comissão de Verificação *in loco* para averiguação das reais condições de oferta do curso de Medicina da UNISA. Sugeriu, ainda, a composição da Comissão pela Coordenadora Geral de Residências Médicas da SESu e representante do MEC na Comissão Intersetorial de Recursos Humanos do Conselho Nacional de Saúde, Jeanne Liliane Michel; pela Conselheira do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Maria do Patrocínio Tenório Nunes; e pela Técnica em Assuntos Educacionais da representação do Ministério da Educação Karin Marin Pflaune Schoen.

Por meio do **Despacho nº 10/2009-SECOV/CGSUP/DESUP/SESu/MEC**, datado de **5/3/2009**, acatando a sugestão da **Nota Técnica nº 85/2009**, foi designada Comissão, composta pelos membros citados acima, para verificação especial com vistas a subsidiar procedimento de supervisão no curso de Medicina da UNISA.

Tal Comissão realizou, nos dias 9 e 10 de março de 2009, a verificação *in loco* na IES, considerando os dados e as informações disponíveis e, em especial, a situação da continuidade do curso de graduação; a disponibilidade de docentes em número e qualificação; a disponibilidade de cenários para o aprendizado da prática médica coerentes ao número de alunos; a complexidade e a diversidade das práticas profissionais; a situação médica e sua integração com o curso de graduação e a adequação geral do curso às Diretrizes Curriculares Nacionais. Posteriormente à verificação *in loco*, a Comissão emitiu seu **Relatório em 24 de março de 2009**, cujas informações iniciais apontam a visita da Comissão, em seu primeiro dia, o Hospital Escola Wladimir Arruda (HEWA) e, em seu segundo dia, o Hospital Geral do Grajaú (HGG). Foram ouvidos discentes, médicos, residentes e dirigentes. Na sequência, a Comissão promoveu uma reunião com alunos representantes de todos os períodos do curso. Foram também ouvidos o coordenador do curso; a coordenadora de residência médica; o núcleo docente estruturante; estudantes; residentes; direção dos hospitais de ensino e ainda a vice-reitora acadêmica e a própria reitora da Instituição.

Em sua conclusão, a Comissão estabeleceu as recomendações transcritas abaixo:

*1. Instalação urgente do Conselho de Curso, com representação de toda a comunidade acadêmica, de forma clara e de acordo com o estabelecido pelas regras locais, para que se proceda à adequação do projeto pedagógico às DCN, cujas mudanças deverão ser discutidas e aprovadas pelos colegiados competentes;*

*2. Efetivação do processo de autoavaliação institucional e do curso, com a devida representação discente, valorizando a discussão acadêmica, o que certamente ajudará a minimizar o clima de tensão aparente entre representação estudantil e dirigentes;*

3. *Ampliação do número de professores em tempo integral e alocação de docentes com urgência para as áreas de práticas que estão descobertas;*
4. *Organização e publicidade das normas e regulamentos do curso;*
5. *Designação de comissão paritária composta por docentes, estudantes, um representante de cada cenário de ensino, livremente indicado por seus pares, que, sob a coordenação de um moderador, também designado e alheio à comunidade acadêmica, acompanhe a evolução das implantações necessárias.*

Informamos ainda que, conforme **Termo Aditivo** apenso aos autos, em 26 de março de 2009, na sede da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, localizada à Rua Peixoto Gomide, nº 768, atendendo convocação daquele órgão, compareceram as professoras Maria do Patrocínio Tenório Nunes e Karin Maria Pflune Schoen para finalizar os encaminhamentos da **Audiência Pública** sobre o curso de Medicina da UNISA, realizada em fevereiro de 2008. A referida reunião, realizada em 26/3/2009, apresenta relatório cuja informação final é a que segue:

*“Diante dos fatos apresentados, após 4 horas de tensa reunião, o Sr. Procurador Federal decidiu por encaminhar solicitação do relatório de visita especial de verificação do MEC, exigir as providências citadas aos dirigentes do HGG, penalizar a IES nas esferas devidas, após prazo de 24 horas (encerrado às 18hs de 27/03/09). Em nota: Houve manifestação verbal da reitora da IES quanto a intenção de suspender o curso de medicina, diante dos fatos e encaminhamentos, na presença dos alunos, autoridades do MPF e das professoras que assinam esse relatório”.*

Em **8 de abril de 2009**, por meio do **Ofício nº 2.405/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP**, a Reitora da Universidade de Santo Amaro (UNISA), Sra. Darci Gomes do Nascimento, foi notificada de que a IES encontrava-se em **processo de supervisão pela Secretaria de Educação Superior do MEC** e que, tendo em vista o diagnóstico e as recomendações da Comissão de Verificação *in loco*, nomeada pelo Despacho nº 10/2009, o curso de Medicina da Instituição poderia celebrar **Termo de Saneamento de Deficiências**. Neste mesmo ofício, o Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior solicita a manifestação da IES sobre a proposta de Termos de Saneamento de Deficiências no prazo de 10 dias contados do recebimento do referido ofício.

**A IES manifestou-se em 23/4/2009**, com a apresentação de uma contraproposta à Minuta do Termo de Saneamento enviada. A conclusão da Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, quanto à manifestação da IES, é a que segue:

*Ante ao exposto, sugiro que seja enviada à UNISA nova e definitiva versão do Termo de Saneamento de Deficiências, incluindo a correta identificação dos dados da IES e de seus dirigentes, conforme informado pela Instituição, além da alteração dos prazos indicada (...)*

*Sugiro ainda informar à UNISA acerca do esgotamento da fase de negociação do conteúdo do Termo de Saneamento de Deficiências, após a apresentação e discussão de proposta e contra-proposta (sic), e reiterar a informação de que o prazo para saneamento é uma faculdade conferida pela legislação educacional à IES com deficiências em seu funcionamento, e que seu não aproveitamento ensejará a abertura de processo administrativo sancionador, nos termos do artigo 50 do Decreto nº 5.773/2006.*

(...)

(...) *Notifique-se a Instituição, na forma estabelecida pela Nota Técnica.*

A Instituição assinou o **Termo de Saneamento de Deficiências**, contendo medidas e prazos para saneamento de suas condições de oferta, constante no Processo nº 23000.001824/2009-49. Decorrido o prazo para implementação das medidas de saneamento, conforme Termo assinado pela IES, o curso objeto deste processo recebeu visita para reavaliação de suas condições de oferta, bem como para a verificação do cumprimento do Termo de Saneamento. A visita foi realizada pelos Professores Sigisfredo Luis Brenelli, da Universidade Estadual de Campinas; Carlos Rodrigues da Silva Filho, da Faculdade de Medicina de Marília; e Maria Bernadete Jeha Araújo, da Universidade Federal de Uberlândia, nomeados pelo Despacho nº 9/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 7/5/2010.

Os relatórios então produzidos pelos professores designados foram lidos e analisados por Comissão de Especialistas e após deliberações **foi concluído o cumprimento insatisfatório do Termo de Saneamento de Deficiências**. Com base na matriz de análise e decisão elaborada e aprovada pela Comissão de Especialistas, **em reunião realizada em 1º de fevereiro de 2010, foi recomendada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a instauração de um processo administrativo para aplicação de penalidade de encerramento de oferta do curso.**

Após a celebração de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD); a análise do relatório da Comissão de Verificação *in loco* das condições de oferta do curso; da visita de monitoramento; reavaliação e verificação de cumprimento das medidas constantes no TSD; do Parecer da Comissão de Especialistas, considerando o cumprimento insatisfatório do TSD, especialmente no que se refere a medidas essenciais de saneamento e estruturação da oferta do curso e a recomendação da instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de encerramento da oferta do curso, a Secretaria de Educação Superior/Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, por meio da **Nota Técnica 144/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (ID) manifestou-se determinando a efetivação da instauração do processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, bem como a aplicação da medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro.** Abaixo transcrevemos integralmente a Nota Técnica nº 144/2010:

*NOTA TÉCNICA Nº 144/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (ID)*

*INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO*

*PROCESSO MEC: 23000.001824/2009-49*

*EMENTA: Curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro. Processo instaurado face às denúncias sobre demissão de professores, e problemas nos programas de residência médica, com possíveis desdobramentos negativos nas atividades do internato da graduação. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela Comissão de Ensino Médico, após análise do relatório de verificação in loco das condições de oferta do curso. Visita de monitoramento. Realização de visita de reavaliação e verificação de cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas considerando cumprimento insatisfatório do Termo, especialmente no que se refere a medidas essenciais de saneamento e estruturação da oferta do curso, e recomendando a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de encerramento da oferta do curso.*

## *I – HISTÓRICO*

*1. Trata-se de procedimento de supervisão instaurado a partir de inúmeras denúncias trazidas a essa Secretaria de Educação Superior, por alunos e professores do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro – UNISA, por membros da comunidade médica da cidade de São Paulo, além de outros órgãos como o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo e o Ministério Público Federal. Após análises e parecer da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, nomeada pela Portaria nº 344, de 9 de maio de 2008, a Instituição assinou Termo de Saneamento de Deficiências, contendo medidas e prazos para saneamento de suas condições de oferta, constante do processo nº 23000.001824/2009-49.*

*2. Decorrido o prazo para implementação das medidas de saneamento, conforme estipulado no Termo assinado pela Instituição, o referido curso, recebeu visita de reavaliação de suas condições de oferta, e de verificação de cumprimento de Termo de Saneamento, realizada pelos professores Sigisfredo Luis Brenelli, da Universidade Estadual de Campinas, Carlos Rodrigues da Silva Filho, da Faculdade de Medicina de Marília, e Maria Bernadete Jeha Araujo, da Universidade Federal de Uberlândia, nomeados pelo Despacho nº 09/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 07/05/2010.*

*3. O relatório produzido pelos professores designados foi lido e analisado pela Comissão de Especialistas em reunião do dia 24 de maio de 2010, conforme ata em anexo. Após deliberações, aquela Comissão concluiu pelo cumprimento insatisfatório do Termo de Saneamento de Deficiências pela Instituição, uma vez que a revisão do Projeto Pedagógico do Curso não surtiu efeitos significativos; foram verificadas limitações no Projeto Político Pedagógico do Curso, uma vez que não há PPC coerente e efetivo; o corpo gestor da IES e do curso não possui preparação em educação médica; a utilização de Hospitais e unidades básicas de saúde municipais pela IES é precária e propicia problemas de acolhimento e no desenvolvimento dos estágios, especialmente no Hospital do Grajaú; extensiva contratação de docentes em regime horista; e ausência de Núcleo Docente Estruturante.*

*4. Dessa forma, e com base na matriz de análise e decisão elaborada e aprovada pela Comissão de Especialistas em reunião do dia 1º de fevereiro de 2010, aquele grupo de especialistas recomendou à Secretaria de Educação Superior do Ministério dea Educação a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de encerramento de oferta de curso.*

## *II – DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ENCERRAMENTO DA OFERTA DO CURSO*

*5. Como já dito, as considerações contidas no relatório de reavaliação e verificação de cumprimento das medidas do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Medicina da IES, avaliadas e deliberadas pela Comissão de Especialistas, demonstram cumprimento insatisfatório daquele Termo, indicando a prevalência de deficiências de intensa gravidade e medidas essenciais de saneamento não integralmente atendidas, nas condições de oferta de curso.*

*6. A avaliação de qualidade de cursos e instituições de educação superior é um mandamento constitucional, decorrente dos art. 206, inciso VII; 209, inciso II; 211, § 1º; e 214, III da Constituição Federal. Em relação ao ensino superior, a avaliação de qualidade está especificamente prevista no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20*

de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), e nas disposições contidas na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

7. Segundo o art. 1º, § 1º da Lei nº 10.861/2004, o SINAES tem por finalidade a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e o aprofundamento dos compromissos e responsabilidade social das instituições de educação superior. Além disso, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho de estudantes, o SINAES deverá, segundo o art. 2º, inciso II, daquela Lei, assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos. A avaliação de instituições está disciplinada pelo art. 3º da Lei nº 10.861/2004, e a avaliação de cursos pelo seu art. 4º, e para ambas há a previsão de atribuição de conceitos em uma escala de cinco níveis.

8. Mais importante, porém, é a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SEINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e credenciamento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos. Daí porque o art. 10 da Lei nº 10.861/2004, em consonância com o art. 46, § 1º da LDB, prevê a adoção de protocolo de compromisso entre IES e Ministério da Educação, com o objetivo de superar deficiências verificadas pelo INEP em processos de avaliação com resultados insatisfatórios.

9. Segundo o art. 46, § 1º da LDB: “Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção da instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, ou em descredenciamento”. Daí porque, seja em sede de regulação, seja em sede de supervisão, a avaliação e a reavaliação das condições de oferta de educação superior ensejam, necessariamente, um juízo e uma decisão do Poder Público sobre a continuidade da existência de um curso ou uma Instituição, conforme o caso.

10. Para fins de supervisão, essa mesma previsão está expressa nos art. 47 e 48 do Decreto nº 5.773/2006, que permite à Secretaria de Educação Superior – SESU a concessão de prazo para saneamento de deficiências verificadas em processo de apuração de irregularidades e deficiências, levado a cabo nos termos do Capítulo III daquele Decreto.

11. Da mesma forma, dispõe o art. 50 do Decreto nº 5.773/2006 que, não saneadas as deficiências identificadas em processo de supervisão, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades que, de acordo com o art. 52 do mesmo Decreto, incluem: desativação de cursos e habilitações (inciso I); intervenção (inciso II); suspensão temporária de prerrogativas de autonomia (inciso III); e descredenciamento (inciso IV). Percebe-se, portanto, que o não cumprimento – especialmente o descumprimento de aspectos essenciais, como no presente caso, das medidas indicadas no Termo de Saneamento assinado pela Instituição enseja, desde já, a instauração de processo administrativo para a aplicação de uma daquelas penalidades previstas pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 – sendo a mais evidente,

*pelas delimitações do próprio processo de supervisão, o encerramento da oferta do curso de Medicina mantido pela Instituição.*

*12. Para tanto, esta Secretaria de Educação Superior está obrigada a observar as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecidas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, em seu art. 2º, dispõe que, nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de: atuação conforme a lei e o Direito (inciso I); adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (inciso XIII).*

*13. Dessa forma, o diagnóstico de cumprimento insatisfatório do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Medicina sob análise justifica que a Secretaria de Educação Superior, em estrita observância às disposições da LDB e do Decreto nº 5.773/2006, instaure processo administrativo para aplicação de penalidade, que seja adequada ao atendimento do interesse público pela qualidade do ensino superior, e estritamente proporcional ao grau de inadimplência da Instituição em relação ao saneamento de seu curso, buscando a interpretação e a aplicação daquelas normas de forma a melhor garantir o atendimento da finalidade pública às quais se dirigem – qual seja a manutenção de patamares adequados de qualidade na oferta de educação superior.*

*14. A instauração do processo administrativo visando a aplicação da penalidade de desativação do curso, prevista pelos art. 46, § 1º, da LDB, e 52, I do Decreto nº 5.773/2006, é, portanto, medida administrativa que observa o princípio da proporcionalidade, ao adequar as medidas restritivas adotadas à finalidade pública objetivada, garantindo, por meio do processo administrativo regular, o exercício ao contraditório e da ampla defesa por parte da Instituição. Daí porque ter a Comissão de Especialistas em Ensino Médico, nomeada pela Portaria nº 344, de 9 de maio de 2008, ter elaborado e validado, em sua reunião do dia 1º de fevereiro de 2010, uma matriz de análise e decisão acerca da situação dos cursos sob supervisão, ao final do prazo de saneamento, que considera justamente a gradação de situações de execução dos Termos de Saneamento, e de graus diferentes de permanência de deficiências nos cursos reavaliados.*

### **III – DA NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA DE SUSPENSÃO DE NOVOS INGRESSOS**

*15. Além disso, o art. 48, § 4º do Decreto nº 5.773/2006 estabelece que, na hipótese de saneamento de deficiências verificadas em processo de supervisão, poderá ser aplicada medida cautelar administrativa de defesa do interesse dos alunos, em face da iminência de risco à sua formação, nos termos previstos pelo art. 11, § 3º do mesmo Decreto. Este dispositivo reproduz, no marco regulatório da supervisão da educação superior, a previsão de adoção do poder legal de cautela da Administração Pública, conforme previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.”*

*16. Salvo melhor juízo, e pelas razões expostas a seguir, esta CGSUP acredita que a situação do curso de Medicina sob análise, embora já tenha superado a fase de saneamento de deficiências, mas justamente por não tê-lo atendido a contento, enseja*

*a aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos, conforme indicada pela legislação.*

*17. Afinal, e também como sugerido acima, o cumprimento insatisfatório do Termo de Saneamento de Deficiências assinado pela IES, especialmente no que se refere a medidas essenciais de saneamento e estruturação a oferta de cursos de Medicina, especialmente no que se refere à efetividade de Núcleo Docente Estruturante, à composição e à dedicação do corpo docente, à adequação do Projeto Pedagógico às Diretrizes Curriculares Nacionais e condições de biblioteca, demonstra, se não o agravamento, ao menos a persistência do cenário de deficiências do funcionamento dos cursos sob supervisão, e de suas condições de oferta – justificando, inclusive, a instauração de processo administrativo para encerramento de sua oferta. Neste sentido, é possível afirmar com segurança que as deficiências persistentes verificadas naquele curso comprometem de maneira irreversível a formação dos estudantes nele matriculados, sendo esse prejuízo irreparável no futuro, impondo-se, portanto, a utilização do poder geral de cautela do Poder Público para a proteção dos atuais e potenciais alunos da Instituição.*

*18. Ou seja, conclui-se que estão configurados os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta a determinação da SESU, relacionada a defesa do interesse público e dos alunos pela qualidade da educação oferecida naquele curso (fumus boni iuris); e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao curso de Medicina da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes no curso de Medicina com resultado insatisfatório ou de reavaliação para fins de supervisão (periculum in mora).*

*19. O periculum in mora fica mais evidente com a iminência do ingresso de novos alunos, por transferência, vestibulares ou outros processos seletivos, realizados ao longo do presente semestre, ou com previsão de formação de turmas para o segundo semestre de 2010, naquele curso de Medicina sob supervisão, e que se encontra na iminência de ter sua oferta encerrada. Se realizados os vestibulares, processos seletivos ou de transferência, efetivadas as matrículas e iniciadas as aulas para novos alunos, serão mais pessoas submetidas a um curso que atualmente, conforme demonstram os resultados da avaliação, analisados e referendados pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, não apresenta as condições mínimas para ofertar ensino superior de qualidade razoável.*

*20. Os requisitos para medida cautelar administrativas sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente e legitimação deflagradora de parte da Administração Pública. Tais requisitos são da seguinte forma pontuados por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>1</sup>:*

*“(a) Ao contrário das medidas urgentes, conectadas ao poder de polícia administrativa abordadas no começo deste segmento, a providência cautelar da Lei 7.784/1999 (art. 45) supõe a existência de um processo administrativo (incidente), ou sua imediatamente previsível instauração (preventiva).*

*(b) A cautela do Art. 45 não é diretamente detonada pela Administração-parte, somente se validando após autorizada pela Administração-juíz, à vista de solicitação devidamente fundamentada e motivada.*



*(c) A motivação do requerimento há de ser uma situação de interesse público primário (não valendo, para tanto, o interesse secundário, identificado aqui como aquele pertinente exclusivamente à Administração-parte) passível de grave sacrifício ou mesmo de perecimento se não concedida a garantia de urgência; Ademais disso, terá de ser considerado que a demora no procedimento se afigure potencialmente passível de frustrar a efetividade do processo.*

*(d) Apenas em casos extremos, de supino interesse primário posto sob risco patentemente grave, se poderá cogitar de tutelar plenamente satisfativa.”*

*21. No presente caso estão configurados todos os requisitos, já que (i) existe de supervisão e será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade de encerramento da oferta do curso sob análise, caracterizando cautelar incidente; (ii) a medida de cautela será diretamente determinada pela Administração no interesse público primário de defesa e garantia da qualidade da educação, tal qual preconizado na Constituição federal e na legislação infraconstitucional, como demonstrados pelos argumentos fáticos e jurídicos já apresentados; e (iii) o presente caso se mostra extremo, já que o ingresso de novas turmas de alunos em curso com insuficiências graves, representadas pela não observância de medidas essenciais de saneamento e reestruturação do curso, e na iminência de encerramento de sua oferta, representaria risco à formação futura de novos estudantes e às condições de aprendizagem dos atuais.*

#### **IV – MÉRITO E ENCAMINHAMENTO**

*22. Ante o exposto, e considerando que (i) a Universidade de Santo Amaro não cumpriu satisfatoriamente as medidas e condições estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências celebrado com a Secretaria de Educação Superior em relação ao seu curso de Medicina ofertado no município de São Paulo/SP, especialmente em relação a aspectos essenciais para o efetivo saneamento e reestruturação do curso; e que (ii) há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; esta Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior sugere que a Secretaria de Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Medicina, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição federal, no art. 46 da LDB, nos art. 2º, I, VII e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 48, § 4º, e 49 e 53 do Decreto nº 5.773-2006, emita Portaria determinando:*

*(i) A instauração de processo administrativo para aplicação de desativação do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, ofertado no município de São Paulo/SP;*

*(ii) Aplicação de Medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, ofertado no município de São Paulo/SP, para que a Universidade suspenda novos ingressos no referido curso, a partir da publicação desta Portaria, tendo em vista o agravamento de suas condições de oferta.*

(iii) *A notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias contados do seu recebimento.*

*Brasília, 30 de maio de 2010.*

*FREDERICO NORMANHA RIBEIRO DE ALMEIDA  
Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior  
CGSUP/DESUP/SESu/MEC*

*De acordo. À consideração superior.  
PAULO ROBERTO WOLLINGER  
Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior  
DESUP/SESu/MEC*

*Aprovo. Emita-se e publique-se a Portaria.*

*MARIA PAULA DALLARI BUCCI  
Secretária de Educação Superior”*

Notificada, a Instituição apresentou pedido de reconsideração da medida cautelar e manifestação de defesa, protocolados no Ministério da Educação nos dias 23 e 29 de junho de 2010, sob os nºs SIDOC 040174.210-95 e 041174.2010-11, respectivamente.

Analisado o pedido de reconsideração da Instituição, foi emitida a **Nota Técnica nº 171/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC**, na qual a Secretaria de Educação Superior/Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior atenuou a medida cautelar administrativa determinada pelo artigo 2º, da Portaria nº 732, de 14/6/2010, permitindo a oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais no curso de Medicina da UNISA e dando prosseguimento à instrução processual administrativa instaurada pela referida Portaria para apuração das reais condições de oferta do curso de Medicina. **Tal determinação está baseada nas considerações descritas no item “II - Mérito” constante da Nota Técnica nº 171/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, transcrita na íntegra abaixo:**

*NOTA TÉCNICA Nº 171/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC  
INTERESSADO: Universidade de Santo Amaro  
PROCESSO MEC: 23000.001824/2009-49*

*EMENTA: Curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro. Instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso, combinada com medida cautelar de suspensão de novos ingressos, tendo em vista parecer da Comissão de Especialistas em Ensino Médico que considerou cumprimento insatisfatório do Termo de Saneamento de Deficiências assinado pela Instituição em relação ao referido curso. Pedido de reconsideração da medida cautelar, apresentado pela Instituição, sem prejuízo da apresentação posterior de defesa, no prazo ainda em curso. Possibilidade de atenuação da medida cautelar, tendo em vista relatório de reavaliação do curso que recomenda redução de vagas de oferta.*

## **I – HISTÓRICO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para aplicação de penalidade de desativação do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, tendo em vista parecer da Comissão de Especialistas em Ensino Médico que considerou cumprimento insatisfatório do Termo de Saneamento de Deficiências assinado pela Instituição em relação ao referido curso. Por meio da Portaria nº 732, de 14 de junho de 2010, que instaurou o processo administrativo, foi determinada medida cautelar de suspensão de novos ingressos, com base nas alegações expostas na Nota Técnica nº 144/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC (ID), constante no presente processo.

2. Em 23 de junho de 2010, a Universidade de Santo Amaro protocolou pedido de reconsideração da medida cautelar, sem prejuízo de apresentação posterior de defesa no processo administrativo, dentro do prazo ainda em curso. Alegou para tanto, em breve síntese, que avaliações anteriores do curso, no mesmo processo de supervisão, demonstravam cumprimento satisfatório do Termo de Saneamento de Deficiências; que os cenários de internato e prática médica, cujas limitações foram consideradas pela Comissão de Especialistas ao sugerir a instauração de processo administrativo para desativação do curso, não comprometiam a continuidade de sua oferta. Solicitou a UNISA, ao final, reconsideração da medida cautelar, para que se permitisse o ingresso de alunos em seu curso de Medicina, uma vez que a UNISA salienta que tem estrutura adequada para a oferta de 80 vagas, por outro lado, a própria instituição apresentou proposta de redução de vagas, indicando 76 vagas anuais.

## **II – MÉRITO**

3. Conforme se vê na leitura da Nota Técnica nº 144/2010-CGSUP/DESUP/SUSU/MEC (ID), a medida cautelar de suspensão de ingressos determinada pela Portaria nº 732, de 14 de junho de 2010 baseou-se no risco ao interesse dos alunos, caracterizado pelo parecer da Comissão de Especialistas em Ensino Médico favorável à desativação do curso, e que por sua vez levou em conta as deficiências, consideradas graves, nas condições de oferta daquele curso sob supervisão.

4. Por outro lado, como sustenta a Instituição em seu pedido de reconsideração e como se pode perceber na própria leitura do presente processo de supervisão, avaliações anteriores, ao longo do prazo de saneamento, consideraram parcialmente satisfatória a execução do Termo de Saneamento de Deficiências do curso sob supervisão.

5. A recomendação de instauração de processo administrativo para desativação do curso, feita pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico reunida no último dia 24 de maio de 2010, baseou-se na leitura que aquele colegiado fez do relatório de reavaliação final do curso, desconsiderando a recomendação final dos avaliadores, e atendo-se ao diagnóstico objetivo de suas condições de oferta, especialmente no que se refere à constatação de deficiências cuja persistência, no entender daquela Comissão, comprometeriam gravemente a continuidade do curso. Embora seja justamente essa a função da Comissão de Especialistas no presente processo de supervisão – qual seja, a produção e a leitura de relatórios de avaliação, e a proposição de recomendações ao MEC, buscando tratamento isonômico e rigoroso de todos os cursos submetidos ao processo de supervisão eventualmente até mesmo desconsiderando recomendações feitas pelos avaliadores responsáveis pela

*verificação in loco – é preciso admitir que a existência de histórico parcialmente positivo de execução do Termo de Saneamento de Deficiências, se não afasta as razões daquele colegiado ao sugerir a instauração de processo para desativação do curso, ao menos desfaz os argumentos apresentados por esta Coordenação-Geral, ao sugerir, por meio da Nota Técnica nº 144/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC (ID), a adoção de medida cautelar de suspensão de ingressos.*

*6. Afinal, a efetividade da adoção de medidas de saneamento, ao longo do processo de supervisão, deverá ser necessariamente esclarecida e apurada ao longo da instrução do processo administrativo, podendo mesmo levar essa Secretaria a aplicar a penalidade de desativação do curso, caso entenda, juntamente com a Comissão de Especialistas, que estão ausentes de fato as mínimas condições de oferta adequada de um curso médico. Entretanto, havendo histórico parcialmente positivo de saneamento, não há que se falar em risco iminente ao interesse dos alunos, a ponto de se suspender completamente a oferta de novas vagas do curso sob supervisão, o que não foi feito anteriormente.*

*7. Estão ausentes, portanto, os requisitos para a decretação de medida cautelar previstos pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999, expostos na Nota Técnica nº 144/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC (ID), sendo o caso, dessa forma, de reconsideração da decisão administrativa contida no art. 2º, da Portaria nº 732, de 14 de junho de 2010, conforme autoriza o art. 56, § 1º da já citada Lei do Processo Administrativo, sem prejuízo do prosseguimento da instrução e da futura aplicação de penalidade.*

*8. Por outro lado, ao reconsiderar a medida cautelar imposta, esta SESu deverá apenas atenuá-la, de modo a permitir o ingresso de no máximo 60 (sessenta) alunos por ano, o que corresponde, em termos quantitativos, a uma turma, de acordo com os padrões regulatórios utilizados pela SESu/MEC para autorização de novos cursos.*

### **III – CONCLUSÃO**

*9. Ante o exposto, e considerando que (i) a Universidade de Santo Amaro apresentou, no curso de processo administrativo instaurado para aplicação de penalidade de desativação de seu curso de Medicina, pedido de reconsideração da medida cautelar de suspensão de novos ingressos, alegando possuir condições adequadas de oferta do curso; (ii) que, tendo em vista os argumentos trazidos pela Instituição em sua defesa não restam configurados os pressupostos que sustentavam medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos; (iii) e que o prosseguimento da instrução do processo administrativo poderá aferir as reais condições de oferta do curso e de cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências, sem prejuízo de futura aplicação de penalidade; em atenção às exigências de qualidade e aos requisitos legais de regularidade da oferta de educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 e 52 da LDB, no art. 45 e 56, § 1º da Lei nº 9.784/1999, e no art. 51 do Decreto nº 5.773/2006, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Educação Superior substituto emita e publique despacho determinado que:*

*(i) Seja atenuada a medida cautelar administrativa determinada pelo art. 2º da Portaria nº 732, de 14 de junho de 2010, de modo a permitir a*

*oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais no curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro;*

*(ii) Seja dado prosseguimento à instrução do processo administrativo instaurado pela referida Portaria, para apuração das reais condições de oferta do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro e do efetivo cumprimento das medidas de saneamento determinadas pela Secretaria de Educação Superior;*

*(iii) Seja a Instituição notificada do teor do presente Despacho.*

*Brasília, 24 de junho de 2010.*

**FREDERICO NORMANHA RIBEIRO DE ALMEIDA**  
*Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior*  
*CGSUP/DESUP/SESU/MEC*

*De acordo. Emita-se e publique-se o Despacho, nos termos sugeridos pela Nota Técnica.*

**PAULO ROBERTO WOLLINGER**  
*Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior*  
*Secretário de Educação Superior, substituto*  
*DESUP/SESU/MEC*

Posteriormente as instruções determinadas na Nota Técnica nº 171/2010 e após a defesa da Instituição, foi então emitida pela Secretaria de Educação Superior/Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior a **Nota Técnica nº 231/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC**, na qual determina a redução em 20 (vinte) vagas, até a próxima renovação de seu ato autorizativo, da oferta do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, determinando, ainda, a notificação da IES quanto ao teor do respectivo Despacho e acerca da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidades, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias. Abaixo transcrevemos, integralmente, a Nota Técnica nº 231/2010, oficializada por meio do Despacho nº 101/2010, publicado no DOU em 25 de novembro de 2010.

**NOTA TÉCNICA Nº 231/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC**

**INTERESSADO:** *Universidade Santo Amaro*

**PROCESSO MEC:** *23000.001824/2009-49*

**EMENTA:** *Curso de Medicina da Universidade Santo Amaro. Procedimento de supervisão decorrente de denúncia acerca da demissão de professores e problemas nos programas de residência médica, com possíveis desdobramentos negativos nas atividades do internato da graduação. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela comissão de Ensino Médico, após análise do relatório de verificação in loco das condições de oferta do curso. Visita de monitoramento. Realização de visita de reavaliação e verificação do cumprimento das medidas constantes do Termo, especialmente no que se refere a medidas essenciais de saneamento e estruturação da oferta do curso e recomendando a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso, combinada com medida cautelar de suspensão de novos ingressos. Pedido de*

*reconsideração da medida cautelar apresentado pela Instituição. Atenuação da medida cautelar. Apresentação de defesa da Instituição. Sugere aplicação de penalidades.*

## **I – HISTÓRICO**

1. *Trata-se de processo administrativo instaurado para aplicação de penalidade objetivando a desativação do curso de Medicina, localizado no município de São Paulo/SP, da Universidade Santo Amaro (UNISA), mantida pelas Obras Sociais e Educacionais de Luz, em decorrência de deliberação da Comissão de Especialistas em Ensino Médico que considerou que a Instituição não cumpriu satisfatoriamente as medidas e condições estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) firmado no âmbito de procedimento de supervisão. Síntese desse procedimento de supervisão e as razões para a instauração de procedimento de supervisão encontram-se suficientemente expostas e detalhadas na Nota Técnica 144/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (ID).*

2. *Com base na referida Nota Técnica 144/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (ID), foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, por meio da Portaria nº 732, de 14 de junho de 2010, publicada no DOU em 15 de junho de 2010, da Secretária de Educação Superior, que no mesmo ato aplicou medida cautelar de suspensão de novos ingressos e determinou a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo previsto pelo art. 51 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006.*

3. *Notificada, a Instituição apresentou pedido de reconsideração da medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Medicina, sem prejuízo da apresentação posterior de defesa, alegando possuir condições adequadas de oferta de curso. O pedido foi acolhido parcialmente, atenuando a medida cautelar de modo a permitir o ingresso de no máximo 60 (sessenta) alunos por ano, conforme o Despacho nº 60/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP de 24 de junho de 2010.*

4. *Dando continuidade à instrução do processo administrativo a Instituição apresentou manifestação de defesa, protocolada neste Ministério da Educação no dia 29 de junho de 2010, na qual, a Universidade Santo Amaro realizou um resumo dos fatos até então arrolados; afirmou que a UNISA possui corpo docente adequado aos parâmetros definidos no Instrumento de Avaliação para Cursos de Medicina – SINAES, estando em processo de contínua melhoria; enfatizou que a Instituição tem trabalhado no sentido de uma contínua mudança no relacionamento da comunidade acadêmica, resgatando a confiança dos alunos, destacou Ofício anexo do Centro Acadêmico Rubens Monteiro de Arruda reconhecendo que há um amplo processo de melhorias instalado e em curso; a respeito da constatação da comissão de avaliação in loco sobre persistência da falta de convênio do Hospital Escola Wladimir Arruda – HEWA com o SUS, a IES declarou que o Hospital manteve sua atividade educacional e assistencial, apesar de o Convênio não ter sido ainda renovado e ressaltou que esforços têm sido feitos para tanto; quanto às críticas feitas pelo relatório da visita de reavaliação sobre a indefinição e a falta de capacitação em educação na área de saúde do Núcleo Docente Estruturante (NDE), a defesa postulou que seu NDE está adequado ao Instrumento de Avaliação do Curso de Medicina contando com 46 docentes, entre eles o coordenador do curso, altamente qualificados e que participam ativa e plenamente na implantação e consolidação do Projeto Pedagógico do Curso de Medicina; defendeu, a UNISA, quanto à adequação do Projeto Pedagógico de Curso (PPC) de Medicina às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), que o PPC*

*foi adaptado às DCNs durante todo o ano de 2009 em uma ativa atuação do NDE e que as mudanças devem ser implantadas com consciência de que fazem parte de um processo gradual e que o PPC instalado atualmente pode ser caracterizado como de transição, em função da grande gama de mudanças necessárias para o enquadramento às DCNs; a IES em sua defesa enfatizou que o Hospital Geral do Grajaú (HGG) dispõe de condições adequadas para receber os discentes e que os atritos, descritos no relatório da visita de reavaliação, entre a direção do hospital e dos alunos ocorre como resultado de processo de implementação recente de normas e medidas de condutas pela direção do HGG no intento de aprimorar a qualidade de assistência e garantir maior segurança do hospital; no tocante à Biblioteca a UNISA declarou ter feito expressivos investimentos na aquisição e atualização de novos títulos para atender as novas necessidades do PPC corroborando as assertivas dos avaliadores in loco; a IES destacou na defesa que a demissão de docentes, que segundo o relatório da visita de reavaliação ainda gerava ressentimentos entre o corpo discente e a direção da Universidade, eram necessárias para implementar melhorias na Instituição, inclusive o aumento do tempo de dedicação dos docentes ao curso; no quesito instalações físicas a Universidade rebateu as observações dos avaliadores in loco afirmando que um laboratório de habilidades psicomotoras está em construção, que as deficiências na estrutura física das unidades de cuidados básicos são um problema em todo país e que suas salas de aula são perfeitamente adaptáveis à utilização de pequenos grupos; a Instituição afirmou ainda que o atual Coordenador do Curso possui qualificação adequada para ocupar o cargo. Por fim, alegando cumprimento integral do TSD, com todas as suas metas e ações, a Universidade Santo Amaro requereu a reconsideração da decisão de instauração de processo administrativo pela Portaria nº 732, de 14 de junho de 2010, em todos os seus efeitos, com o seu arquivamento.*

## **II – PRELIMINARMENTE: DO CARÁTER EDUCACIONAL DO PROCESSO DE SUPERVISÃO**

5. *Antes de se prosseguir com a análise do mérito das alegações de defesa da Instituição, é preciso esclarecer o caráter efetivamente educacional do processo de supervisão – no sentido substantivo de busca de condições adequadas de oferta de cursos em Instituição de Educação Superior, e não de um processo meramente burocrático de estabelecimento e verificação de requisitos formais para o funcionamento de um curso ou IES. Por isso, em relação à verificação de cumprimento do Termo de Saneamento assinado pela Instituição e à reavaliação de seu curso de Medicina sob supervisão, é preciso que esta Secretaria de Educação Superior aja com prudência e rigor, e tome decisões não só formalmente baseadas no marco regulatório da educação superior, em especial nas disposições do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, como também materialmente embasadas nos parâmetros de avaliação de qualidade instituídos pela legislação pertinente à educação superior.*

6. *A avaliação de qualidade de cursos e Instituições de Ensino Superior é um mandamento constitucional, decorrente dos arts. 206, inciso VII; 211, § 1º; e 214, III da Constituição Federal. Em relação ao ensino superior, a avaliação de qualidade está especificamente prevista no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), e nas disposições contidas na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – SINAES.*

7. Segundo o art. 1º, § 1º da Lei nº 10.861/2010, o SINAES tem por finalidade a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e o aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das Instituições de Ensino Superior. Além disso, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho de estudantes, o SINAES deverá, segundo ao art. 2º, inciso II, daquela Lei, assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das Instituições de Educação Superior e de seus cursos. A avaliação de instituições está disciplinada pelo art. 3º, da Lei 10.861/2004, e a avaliação de cursos pelo seu art. 4º, e para ambas há a previsão de atribuição de conceitos em uma escala de cinco níveis.

8. Mais importante, porém, é a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e recredenciamento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos. Daí porque o art. 10 da Lei nº 10.861/2004, em consonância com o art. 46, § 1º da LDB, prevê a adoção de protocolo de compromisso entre IES e Ministério da Educação, com o objetivo de superar deficiências verificadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) em processos de avaliação com resultados insatisfatórios.

9. Para fins de supervisão, essa mesma previsão está expressa nos arts. 47 e 48 do Decreto nº 5.773/2006, que permite à Secretaria de Educação Superior (SESu) a concessão de prazo para saneamento de deficiências verificadas em processo de apuração de irregularidades e deficiências, levado a cabo nos termos do Capítulo III daquele Decreto. Foi essa a medida adotada pela SESu em relação ao curso de Medicina da Universidade Santo Amaro, localizado no município de São Paulo/SP, em face de inúmeras denúncias apresentadas por docentes e discentes do curso da Medicina, por membros da comunidade médica da cidade de São Paulo, além de outros órgãos como o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo e o Ministério Público Federal.

10. Segundo o art. 46, § 1º da LDB: “Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, ou em descredenciamento”. Daí porque, seja em sede de regulação, seja em sede de supervisão, a avaliação e a reavaliação das condições de oferta de educação superior ensejam, necessariamente, um juízo e uma decisão do Poder Público sobre a continuidade da existência de um curso ou uma instituição, conforme o caso.

11. Da mesma forma, dispõe o art. 50, do Decreto nº 5.773/2006 que, não saneadas as deficiências identificadas em processo de supervisão, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades que, de acordo com o art. 52 do mesmo Decreto, incluem: desativação de cursos e habilitações (inciso I); intervenção (inciso II); suspensão temporária de prerrogativas de autonomia (inciso III); e descredenciamento (inciso IV). Ou seja: da leitura dos dispositivos citados da LDB e do Decreto nº 5.773/2006 depreende-se que, em sede de reavaliação após prazo para saneamento de deficiências, o Poder Público está não só autorizado, como obrigado a emitir um parecer e uma decisão relacionados à própria existência e à



*continuidade do funcionamento de um curso, tal qual faria em sede de autorização ou renovação de reconhecimento, não devendo de limitar, portanto, a uma mera verificação, formal e pontual como um check list, de cumprimento de um número determinado de medidas de saneamento elencadas em termo próprio.*

*12. Em outras palavras, não basta à simples verificação do cumprimento formal e pontual de medidas elencadas no Termo de Saneamento, que deve ser, necessariamente, complementada pela verificação in loco de outros elementos que configurem as reais e efetivas condições de oferta de um curso superior. Seja inaceitável, visto que prejudicial à qualidade da educação superior, que uma comissão de verificação in loco, considerando o cumprimento formal e pontual de medidas de saneamento isoladas, deixasse de considerar, em sua avaliação, outros elementos que comprometessem efetivamente a qualidade do curso e desaconselhem a continuidade de sua oferta, naquelas condições verificadas globalmente.*

*13. Daí porque todo o processo de supervisão dos cursos de Medicina realizado pela SESu conta com a participação de especialistas em Ensino Médico e membros da comunidade acadêmica de Medicina, recrutados pelo próprio MEC junto a cursos e Instituições reconhecidos na área – desde suas fases iniciais, passando principalmente pela reavaliação in loco e pela deliberação acerca dos relatórios dessas visitas. Trata-se, portanto, de um processo de avaliação pelos pares, com condução administrativa pela autoridade supervisora, que é o MEC. Não fosse esse o espírito novo marco regulatório da educação superior e do próprio processo de supervisão dos cursos de Medicina, em andamento, bastaria para a verificação de cumprimento dos Termos de Saneamento assinados pela Instituição a simples participação, mas comissões in loco, de técnicos em assuntos educacionais do MEC ou de pesquisadores educacionais do INEP, com qualquer formação de nível médio ou superior, certamente qualificados para a tarefa de checagem formal e pontual de cumprimento de certos requisitos e medidas relativos à organização de um curso – mas limitados, sem a necessária formação médica e experiência acadêmica, para o trabalho de uma verdadeira reavaliação de condições de oferta do curso.*

### **III – MÉRITO**

#### **III.1. Dos fundamentos procedimentais para a instauração do processo administrativo**

*14. Com base na matriz de análise e decisão elaborada e aprovada pela comissão de Especialistas, aquele grupo recomendou à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de encerramento de oferta de curso, combinada com medida cautelar de suspensão imediata de novos ingressos.*

*15. A Comissão de Especialistas em Ensino Médico, nomeada pela Portaria nº 344, de 09 de maio de 2008, é o fórum apto a analisar todos os subsídios técnicos e as questões de mérito relativas aos processos de supervisão dos cursos de Medicina, desde o início do processo até o esgotamento do prazo de saneamento e a reavaliação das condições de oferta dos cursos.*

*16. De acordo com essa sistemática de trabalho – adotada com êxito pela SESu também nos processos de supervisão dos cursos de Direito e Pedagogia – e embora não se afaste a competência técnica e acadêmica dos especialistas responsáveis pelas visitas de verificação in loco, membros ou não da Comissão de Especialistas, o relatório de avaliação é um subsídio para a análise e a deliberação da Comissão. Como já dito no item II, acima, trata-se de um processo substantivo de*

*avaliação e reavaliação das condições de oferta de cursos sob supervisão, mais do que de um procedimento burocrático de verificação formal de certos requisitos pontuais, e por isso merecem atenção tanto os relatórios produzidos pela própria Instituição, quanto os pareceres das duplas ou trios de avaliadores in loco, como outros elementos que a Comissão queira considerar, além da verificação ou não de cumprimento de objetivo, das medidas do Termo, extraída de uma leitura isenta e externa do relatório de reavaliação, pelos membros reunidos da Comissão. Daí, repita-se, o sentido da matriz de análise elaborada pela Comissão: fornecer parâmetros para uma avaliação e uma decisão, pelo conjunto de membros da Comissão de Especialistas, de forma justa e isonômica em relação a processos individuais de supervisão de cursos diferentes, oferecidos em condições e contextos diversos, evitando-se assim particularismos e subjetivismos que poderiam ser trazidos pelos relatórios de reavaliação produzidos por dois ou três especialistas especialmente designados para tal.*

*17. Segundo Ata da Reunião da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, realizada em 24 de maio de 2010, considerando os casos relatados, a Comissão emitiu o seguinte parecer para o curso de Medicina da Universidade Santo Amaro, justificando os encaminhamentos administrativos a serem adotados pela SESu:*

***“c) Universidade Santo Amaro:***

*Segundo relatório de reavaliação e deliberações da Comissão, apesar dos avanços nos cenários de prática, uma vez que o Hospital próprio apresenta instalações compatíveis para a função, boas condições do internato no M’Boi Mirim, embora ainda existam limitações no desenvolvimento do estágio, o curso apresenta corpo docente motivado e qualificado, foram verificadas limitações no Projeto Político Pedagógico do Curso, uma que vez que não há PPC coerente e efetivo; o corpo gestor da IES e do curso não possui preparação em educação médica; a utilização de Hospitais e unidades básicas de saúde municipais pela IES é precária e propicia problemas no acolhimento e no desenvolvimento de estágios, especialmente no Hospital do Grajaú; extensiva contratação de docentes em regime horista; e ausência de Núcleo Docente Estruturante. Em suma, após leitura do relatório a Comissão considerou que não houve avanços significativos no saneamento das condições de oferta do curso e que o Termo de Saneamento de Deficiências não foi cumprido satisfatoriamente; por tal razão, a Comissão recomendou instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de encerramento de oferta do curso, combinada com a medida cautelar de suspensão imediata de novos ingressos, que deverá perdurar até a conclusão do referido processo administrativo.”*

***III.2. Da persistência de deficiências nas condições de oferta do curso***

*18. A defesa apresentada pela Universidade Santo Amaro iniciou por meio de um relato das etapas anteriores do processo de supervisão em seu curso de Medicina.*

*19. Destacou que apresentou cronograma detalhado, sete relatórios parciais mensais e um relatório conclusivo em dezembro de 2010 iniciando o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências.*

*20. A Instituição fez referência ao teor da Nota Técnica nº 1.529/2009 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, datada de 16 de novembro de 2009, que fundamentou o Despacho nº 197/2009 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC determinando visita in loco, após nova denúncia do Centro Acadêmico Rubens Monteiro de Arruda – CARMA. A*

referida Nota, ressaltou a Instituição, informava sobre o atendimento satisfatório por parte da IES das exigências relativas à apresentação de cronograma de execução do TSD, implementação de comissão paritária e apresentação de proposta de redução de vagas, bem como sobre a comprovação documental do cumprimento das medidas urgentes constantes do TSD, relativas à implantação do NDE e de Colegiado de Curso, estando estas sujeitas à avaliação final por meio da verificação in loco, após esgotamento do prazo do TSD. A UNISA destacou também pontos positivos do relatório da visita realizada em virtude da determinação do Despacho nº 197/2009/CGSUP/DESUP/SESu/MEC, em especial, a redução do número de docentes horistas e o esforço em prol da reestruturação do projeto político-pedagógico do curso.

21. Subsequentemente, a IES passa a apresentar defesa ao relatório exarada pela comissão de reavaliação que efetuou visita in loco entre os dias 15 e 18 de abril de 2010 que considerou que a Instituição atendeu insuficientemente ao TSD.

22. No tocante ao corpo docente a Universidade salientou que possui atualmente 148 professores, sendo que 67% são mestres e doutores e 36% trabalham em regime de tempo integral, 27% em regime de tempo parcial e 36% são horistas, enquadrando-se nos parâmetros definidos no Instrumento de Avaliação para os Cursos de Medicina. A situação atual indica uma redução no número de docentes, que na última visita in loco eram 153, o que destoava das recomendações do TSD para o corpo docente que incluíam:

“c) Adequar o número geral de docentes do curso ao número de alunos cursantes;

[...]

e) Contratação de maior número de docentes para as atividades práticas de pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia (tocoginecologia).”

23. Quanto à relação entre a direção da UNISA e o corpo discente a IES reiterou que há uma mudança no relacionamento com a Comunidade Acadêmica, mas que o processo de resgate de confiança, que o relatório da comissão de reavaliação afirma estar distante, é gradual. O relatório da comissão de reavaliação, porém, afirmou que a crise estendeu-se demais e que ainda há grande hostilidade entre a mantenedora e o corpo discente, especialmente o dos últimos anos de curso.

24. No que diz respeito aos cenários de prática a UNISA defendeu que o HEWA manteve sua atividade educacional e assistencial, apesar de o convênio com o SUS ainda não ter sido renovado e indicou que em empenhado esforço conjuntamente com a Comissão de Saúde da Câmara Municipal de São Paulo, a Secretaria Municipal de Saúde, o corpo discente e as representações da Comunidade do Entorno da UNISA para o restabelecimento do convênio. A Instituição apontou que a situação do HGG, descrita como tensa no relatório da última visita in loco deve ser corretamente interpretada, pois o que houve foi uma reestruturação da direção do hospital visando aprimorar a qualidade e segurança, o que tirou professores e alunos de sua zona de conforto. Ressaltou ainda que o HGG possui médicos em seu corpo clínico que são também docentes vinculados à UNISA. Contudo, o relatório da comissão de reavaliação constatou que a ausência de renovação do convênio do HEWA com o SUS, que persiste desde a primeira visita, resulta em uma subutilização do Hospital, com um baixo número de atendimentos e aponta ainda para diversas

*críticas ao posicionamento da direção do HGG que impõe, segundo relato dos alunos, constrangimentos para o ingresso dos alunos no Hospital.*

*25. No que se refere ao NDE e ao projeto pedagógico do curso a Universidade declarou que seu Núcleo Docente conta com 46 professores, dentre os quais o coordenador do curso. O NDE é altamente qualificado, segundo a Instituição, e participa ativa e plenamente da implantação e consolidação do Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da UNISA. Segundo a defesa da UNISA, o PPC foi adequado às DCNs durante todo o ano de 2009, e sublinhou que as medidas profundas para a mudança do PPC foram iniciadas a partir da sua adequação formal às DCNs, inclusive destacando que o atual NDE estabeleceu um cronograma de mudanças, com as ações necessárias para a implantação e consolidação deste PPC. A IES reiterou que a reestruturação do curso é um processo que não pode ocorrer abruptamente. Ressaltou que o PPC atual do curso de medicina apresenta indicadores importantes de mudanças, podendo ser definido como um PPC de transição. A UNISA destacou, entre outros: a integração de disciplinas em Núcleos Acadêmicos Interdisciplinares; a incorporação paulatina de metodologia ativa à prática docente, por meio de Práticas Médicas Integradoras; o fato de ter repensado o perfil, bem como habilidade e competências a serem implementadas no currículo, considerando as DCNs, conduzindo o processo para um modelo de PPC atualizado.*

*26. De fato, o relatório da segunda visita in loco, em virtude de nova denúncia do Centro Acadêmico da UNISA, averiguou que o IES sofria uma profunda reestruturação em seu projeto político-pedagógico, com o empenho dos docentes e amplas discussões sobre as mudanças práticas para adequação às DCNs.*

*27. Todavia, o relatório da última visita in loco avaliou que o NDE apesar de mobilizado não possui definição para um modelo pedagógico, ressaltando que este não é capacitado em educação na área de saúde. Enfatizou que as ações interprofissionais dos diversos cursos da área da saúde são exceção e indicou para a falta de um PPC estruturado, pois o modelo persiste fragmentado, tradicional, disciplinar e de frágil integração com o Serviço de Saúde e outras profissões. O relatório atenta que a Instituição vive hoje um processo de transição pouco ordenado, com pouco avanço no modelo ensino-aprendizado.*

*28. Outro item do TSD era relativo às instalações físicas da Instituição. A UNISA afirmou que foram feitos expressivos investimentos na aquisição de novos exemplares de livros e periódicos para atender as necessidades do PPC, e que seu acervo é atualizado em qualidade e quantidade. Apontou, a IES, em sua defesa que um laboratório de habilidades psicomotoras está em construção adaptáveis à utilização em pequenos grupos. Ademais, destacou que as unidades de cuidados básicos são de iguais condições às demais unidades básicas de saúde do país, acrescentando que a UNISA contribuiu com compras de equipamentos, materiais de consumo e pequenas reformas nas unidades básicas de saúde do seu entorno.*

*29. A UNISA declarou, no que concerne à qualificação do coordenador do curso, que este tem titulação de doutor pela Escola Paulista de Medicina – Unifesp e está em fase de conclusão de sua livre docência e ressaltou a vasta qualidade de trabalhos científicos publicados, bem como a experiência em docência no ensino superior há mais de cinco anos. Afirmou também que o coordenador integra o corpo de professores que estudam e praticam metodologias inovadoras no âmbito da educação médica há mais de sete anos, sob coordenação dos professores Dr. José Lúcio Machado e Stewart Mennin.*

*30. Com base nos argumentos acima descritos, e alegando cumprimento integral do TSD, a Universidade Santo Amaro requereu que fosse reconsiderada a*

*decisão de instauração do processo administrativo previsto pela Portaria nº 732, de 14 de junho de 2010, em todos os seus efeitos, com o seu arquivamento.*

*31. Contudo, a recomendação da última comissão que visitou a IES, foi de que instaurasse procedimento administrativo com vistas à aplicação da penalidade de encerramento de oferta do curso de Medicina da UNISA.*

### ***III.3. Da possibilidade de convalidação da penalidade de desativação do curso em redução adicional de vagas***

*32. Dessa forma, foram identificadas, pelas comissões de reavaliação in loco e de Especialistas em Ensino Médico, deficiências no curso de Medicina da Universidade Santo Amaro, ofertado no município de São Paulo/SP, relacionadas, principalmente, mas não somente, à limitação no desenvolvimento do estágio e a ausência de um Projeto Político Pedagógico do Curso coerente e efetivo. Sendo assim, a Comissão de Especialistas considerou que não houve avanços significativos no saneamento das condições de oferta do curso e que o TSD não foi cumprido satisfatoriamente.*

*33. Todavia, como aponta a Nota Técnica nº 171/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC que apreciou o pedido de reconsideração da medida cautelar apresentado pelo UNISA, no curso do processo de supervisão, avaliações anteriores, ao longo do prazo de saneamento, consideraram parcialmente satisfatória a aprovação do TSD. De fato, o relatório da visita in loco, determinada por meio do Despacho nº 197/2009 CGSUP/DESUP/SESu/MEC em virtude de novas denúncias do Centro Acadêmico da IES, indicou que a faculdade passava por um período de reestruturação e contava com o empenho dos docentes nesse processo.*

*34. Dessa forma, ainda que a Comissão de Especialistas tenha considerado, com base na leitura do relatório de reavaliação final do curso, não satisfatório o cumprimento do TSD pela IES, a existência de histórico parcialmente positivo de execução do Termo de Saneamento de Deficiências torna justificada a aplicação da penalidade mais grave prevista, em caso do não cumprimento da TSD, na Lei nº 10.861/2004, art. 10, § 2º. Além disso, tanto no relatório da última reavaliação, quando na defesa apresentada pela IES, percebe-se que, de fato, houve avanços que não podem ser ignorados. Nesse sentido, deve-se considerar a possibilidade de modulação da penalidade em redução na oferta de vagas do Curso de Medicina da UNISA.*

*35. Esta Secretaria de Educação Superior está obrigada a observar as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, conforme estabelecidas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, em seu art. 2º, dispõe que, nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de: atuação conforme a lei e o Direito (inciso I); adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso IV); interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (inciso XIII).*

*36. Assim, o diagnóstico de cumprimento parcial do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Medicina sob análise justifica que a Secretaria de Educação Superior, em estrita observância às disposições da LDB e do Decreto nº 5.773/2006, aplique a penalidade, que seja, porém, adequada ao atendimento do interesse público pela qualidade do ensino superior, e estritamente proporcional ao grau de inadimplências da Instituição em relação ao saneamento de seu curso, buscando a interpretação e a aplicação daquelas normas de forma a melhor garantir o*

*atendimento da finalidade pública às quais se dirigem – qual seja, a manutenção de patamares adequados de qualidade na oferta de educação superior.*

*37. A modulação de efeitos da penalidade de encerramento da oferta de curso, prevista pelos art. 46, § 1º, da LDB, e 52, I, do Decreto nº 5.773/2006, é, portanto, medida administrativa que observa o princípio da proporcionalidade, ao adequar as medidas restritivas adotadas à finalidade pública objetivada, garantindo, por meio do processo administrativo regular, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Instituição.*

#### **IV – CONCLUSÃO**

*38. Ante o exposto, considerando (i) que a Comissão de Especialistas em Ensino Médico considerou que o encaminhamento a ser tomado em relação ao curso de Medicina da Universidade Santo Amaro deveria ser a instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidade de encerramento da oferta do curso; (ii) que o relatório de reavaliação in loco realizado após o vencimento de prazo máximo do Termo de Saneamento de Deficiências demonstrou que permaneceram deficiências, com destaque para a ausência de um Projeto Pedagógico do Curso coerente e efetivo e para as limitações no acolhimento e no desenvolvimento de estágios; (iii) que em virtude de histórico parcialmente positivo de execução do Termo de Saneamento de Deficiências cumpre considerar a possibilidade de modulação da penalidade em redução de oferta de vagas; tomando por base as razões expostas na Nota Técnica nº 144/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (ID) e na presente Nota Técnica, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere que a Secretária de Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumento de avaliação dos cursos de Medicina, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 2º, I, VI, XIII da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 e 54 do Decreto nº 5.773/2006, emita Despacho determinando que:*

*(i) Seja reduzida em 20 (vinte) vagas, até a próxima renovação de seu ato autorizado, a oferta do curso de Medicina da Universidade Santo Amaro, localizado no município de São Paulo/SP, que passará a ofertar 60 (sessenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º, da Lei nº 9.784/1999, confirmando a medida cautelar adotada pelo Despacho nº 60, publicado no DOU em 25 de junho de 2010;*

*(ii) Seja a Universidade Santo Amaro notificada do teor do Despacho e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidades, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773/2006.*

*Brasília, 24 de novembro de 2010.*

**SAMUEL MARTINS FELICIANO**  
*Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior*

*De acordo, à consideração superior.*  
**PAULO ROBERTO WOLLINGER**  
*Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior*

*Aprovo. Emita-se e publique-se Despacho, nos termos sugeridos pela presente Nota Técnica.*

**MARIA PAULA DALLARI BUCCI**  
*Secretária de Educação Superior*

A UNISA encaminhou o seu pedido de reconsideração da decisão contida no Despacho nº 101/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC solicitando o retorno da liberação para a oferta de 80 (oitenta) vagas totais anuais, já para o período letivo em curso, ou seja, para o ano de 2011, cujos argumentos, pontuados em seu ofício, ressaltam o pleno atendimento e a maturação dos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação vigente e no instrumento de avaliação dos cursos de medicina, levando em conta também os seguintes pontos:

- 1. a expressiva demanda pelo curso de graduação em medicina da UNISA que contou com 11 candidatos por vaga ofertada no vestibular para o ano letivo de 2011;*
- 2. A estrutura mantida e custeada pela UNISA para a plenitude do atendimento dos referenciais de qualidade previstos no instrumento de avaliação para o curso de medicina, com o seu ponto de equilíbrio baseado na oferta de 80 (oitenta) vagas totais anuais e;*
- 3. Os requisitos para manutenção da sustentabilidade financeira da UNISA, preconizada como um dos pilares dos instrumentos de avaliação para as instituições de Ensino Superior, que conta com a recomposição das 20 (vinte) vagas suspensas no curso do saneamento, que já foi inteiramente cumprido segundo as recomendações do MEC.*

Em junho de 2011, foi emitida a Nota Técnica nº 42/2011-CGSUP/SERES/MEC (MRC), na qual a Secretaria relata todas as considerações pertinentes aos autos processuais, bem como sugere o indeferimento do pedido de reconsideração da Instituição e o encaminhamento do Processo para a deliberação deste Conselho Nacional de Educação. Abaixo transcrevemos a conclusão emitida na Nota Técnica nº 42/2011, bem como sua determinação, a qual foi oficializada por meio do Despacho nº 35/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 22 de junho de 2011, publicado no DOU de 24 de junho de 2011, assinado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior à época, Luís Fernando Massonetto.

### *III - CONCLUSÃO*

*Ante o exposto, considerando que a segunda reavaliação in loco foi realizada após o vencimento do prazo máximo do Termo de Saneamento de Deficiências e o relatório da Comissão demonstrou que permaneceram deficiências, com destaque para ausência de um Projeto Pedagógico de Curso coerente e efetivo e para as limitações no cenário de prática, e não havendo fato novo apresentado no recurso da IES em relação ao arguido na defesa e já apreciado na Nota Técnica nº 231/2010, que justifique reconsideração da decisão de redução de vagas, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso de Medicina da Universidade de*

*Santo Amaro, esta Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53, do Decreto nº 5.773/2006, emita Despacho determinando:*

*(i) Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 101/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010;*

*(ii) Seja o Processo nº 23000.001824/2009-49, que contém recurso da Universidade de Santo Amaro, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação sob o nº SIDOC 011242.2011-90;*

*(iii) A Universidade de Santo Amaro apresente à Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, até a próxima renovação de seu ato autorizativo e a cada processo seletivo, a relação nominal, com indicação de CPF, contato eletrônico e telefônico, por turma, de matriculados no curso de Medicina, Bacharelado, acompanhada do edital que disciplinou o processo seletivo;*

*(iv) Seja a Universidade de Santo Amaro notificada da publicação do referido Despacho que encaminhou o Processo nº 23000.001824/2009-49, juntamente com o recurso, ao Conselho Nacional de Educação.*

Ressaltamos que, anexos ao presente processo, estão os seguintes documentos: a) a Nota Técnica nº 42/2001-GSUP/SERES/MEC (MRC); b) Despacho de nº 35/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 22 de junho de 2011, publicado no DOU de 24 de junho de 2011 e; c) recurso da Instituição destinado ao CNE contra a decisão da Secretaria de Educação Superior.

## **2. Considerações do Relator**

Em decorrência da análise do processo em pauta, e levando em consideração a Nota Técnica nº 231/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, e o Despacho SESu nº 101/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010, bem como a Nota Técnica nº 42/2011-CGSUP/SERES/MEC (MRC) e o Despacho SERES nº 35/2011-CGSUP/SERES/MEC, publicado no DOU em 24 de junho de 2011, concluímos pelo indeferimento do recurso, concordando com a posição da SESu/SERES.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as determinações do Despacho nº 101/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010, que determinou a redução em 20 (vinte) a oferta de vagas do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, localizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, que deverá continuar a oferecer 60 (sessenta) vagas totais anuais até a renovação do seu ato autorizativo, no próximo ciclo avaliativo do SINAES, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.

Brasília (DF), 6 de junho de 2012.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator



### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente